

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º _____, DE 2018

Solicita ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca do “Edital de Pré-Qualificação Internacional DEMPANº 20/2018 – Alterado”, cujo objeto é a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, diante do descumprimento da legislação sobre licitação e contratos, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Exmo. Sr. Ilan Goldfajn, acerca do Edital de Pré – Qualificação Internacional DEMPANº 20/2018 - Alterado:

1. Quais são os motivos da política e as razões de mérito que justificam o ato administrativo que levaram o Banco Central do Brasil a preterir a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no fornecimento de moedas de circulação comum pela abertura de edital de concorrência internacional, com fase de pré-qualificação de interessados (art. 2º da Lei 5.895, de 1973)?

2. Qual o ato formal utilizado pelo Banco Central para observar as condicionalidades exigidas pelo art. 2º, caput e §2º, da Lei 13.416, de 2017, junto à Casa da Moeda do Brasil?

3. Informe-se o conteúdo integral, e respectiva cópia do estudo, ou relatório, parecer etc., com dados concretos que previamente consideraram as situações de inviabilidade e fundada incerteza de que trata o §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416, de 2017.

4. Forneça-se cópia do respectivo processo administrativo prévio ao lançamento do edital mencionado, em que os órgãos internos do Banco Central expressam as razões de mérito administrativo que

fundamenta (a) a escolha da modalidade de aquisição de moeda sob a forma de licitação internacional; e (b) a necessidade da quantidade de moedas previstas no edital (anexo 1 – especificações básicas).

5. Qual a estimativa de gasto com o pagamento pelo fornecimento das quantidades de moedas estipuladas no mencionado edital (Anexo 1 – especificações básicas), considerando que o critério de julgamento das propostas, na concorrência internacional a ser divulgada, será o de menor valor por item (cláusula 9)?

6. Quais os efetivos mecanismos adotados pelo Banco Central para a preservação das informações ultrassecretas decorrente do objeto licitatório, uma vez que o certame comporta informação enquadrada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassecreta, e que será fornecido às empresas, nacionais e internacionais, Pré-Qualificadas nos termos do Edital, para além das sanções por descumprimento do termo de confidencialidade?

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe lembrar que a Câmara dos Deputados tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta. Dentre outros, os deputados têm o Requerimento de informação como ferramenta para fiscalizar o Executivo¹. Tal instrumento são pedidos escritos de informações a ministros de Estado. Se o ministro não responder o pedido no prazo de 30 dias, prestar informações falsas ou se recusar a responder, pode ser acusado de crime de responsabilidade.

Nesse sentido, buscamos informações para entender as razões da manifesta ilegalidade do ato que irá permitir aquisição de moedas metálicas por empresas outras que não à Casa da Moeda do Brasil,

¹ Entre outros, Proposta de Fiscalização e Controle: proposição destinada a pedir apuração de irregularidades no âmbito da administração pública. Pode ser apresentada por qualquer deputado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Se a proposta for aprovada, o relator fica encarregado da sua implementação; Convocação de ministros de Estado: qualquer deputado pode apresentar requerimento para convocação, que deve ser aprovado pela maioria absoluta da comissão ou do Plenário.

potencialmente estrangeiras, em violação literal do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973.

Art. 2º. A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Vale esclarecer que a possibilidade de fornecimento para o Estado brasileiro de moeda por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil se faz em caráter excepcionalíssimo, mediante condicionalidade que o Requerimento busca identificar a configuração (art. 1º e 2º da Lei nº 13.416, de 2017); pois informações que nos chegaram, dizem que o Banco Central ignorou soLENEMENTE a consulta prévia sobre a possibilidade de fornecimento da demanda necessária (art. 2º, §2º). Dispõe a legislação citada:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o

Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Assim, diante do regime de monopólio estatal na emissão da moeda (art. 21, VII da CF/88) e das objetivas determinações legais acerca da finalidade estatutária da Casa da Moeda (Lei 5.895/1973) e restrições na fabricação por outra empresa, salvo situação emergencial a ensejar a dispensa de licitação (Lei 13.416/2017), temos que no caso específico em tela a licitação não é opção do agente público. Ao contrário, ao fazê-la atua em sentido contrário ao mandamento do direito que rege a emissão e fabricação da moeda.

De fato, a regra geral é a licitação para a Administração Pública (art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 1993). Todavia, admite-se a sua dispensa nas hipóteses em que a legislação enumera (art. 17, I e II e art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993). No caso em apreço, a dispensa se faz por força da Lei 13.416, de 2017, retro transcrita, porque a dispensa do procedimento licitatório é compreendida nas circunstâncias em que se caracteriza uma situação verdadeiramente excepcional, hipótese inconfundivelmente anormal, de exceção, enfim condição que ao se pretender fazer licitação, certamente estar-se-á indo ao encontro de dano iminente ao Estado brasileiro e à Casa da Moeda do Brasil.

Aliás, justamente porque a licitação não se faz necessária para aquisição de moeda, diante da finalidade exclusiva da CMB (art. 2º da Lei nº 5895, de 1973) em fornecer o meio circulante, é despropositado o argumento de que a licitação em tela (aquisição do meio circulante) é meio hábil de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores, uma vez que o Constituinte originário e o legislador infraconstitucional ao sopesarem os fins e bens jurídicos tutelados entenderam, acertadamente, que o exercício

do poder e a proteção do serviço monopolizado de emissão da moeda devem ser mais e melhor protegidos do que a prevalência da livre concorrência para fabricação de papel - moeda e cunhagem de moeda. É bom lembrar a máxima do direito administrativo no que toca dispensa de licitação: licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou como tal, porque assim lhe convém.

Vale dizer, outrossim, que a abertura do processo licitatório em apreço se faz sem indicação dos recursos que sustentarão as despesas, em flagrante ofensa ao arts. 7º, §2º, III; art. 14 e art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. E o fundamento desses dispositivos encontra-se no art. 167, I e II da CF/88, ao estabelecer que são vedadas o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e as realizações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Outro aspecto relevante objeto deste Requerimento é a compreensão dos riscos de se conceder à iniciativa privada o processo de impressão da moeda nacional, tanto que o edital fala da Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527, de 2011) e do caráter ultrassecreto que os licitantes qualificados obterão. Seria seguro deixar nas mãos da iniciativa privada a produção do meio circulante, que intermedeia todas as transações comerciais do país?

A LAI prevê que informações podem ser classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, conforme o risco que sua divulgação proporcionaria à sociedade ou ao Estado. De acordo com art. 23 dessa Lei, pode ser classificada a informação que: a) coloca em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; b) prejudica a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenha sido fornecida em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; e c) oferece grande risco à estabilidade econômica, financeira ou monetária do país, entre outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Considerando a gravidade dos fatos, solicitamos ao Banco Central esclarecimentos das questões ora encaminhadas.

Nestes termos, requer o encaminhamento.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado Federal GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ